



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016263-91.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MICHELI MANSON TENÓRIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1016263-71.2023.8.26.0032

Apelante: Micheli Manson Tenório da Silva

Apelada: Magazine Luiza S/A

VOTO Nº 8301

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO NA ENTREGA E DEFEITO EM PRODUTO (APARELHO CELULAR). AÇÃO INDENIZATÓRIA.

SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR À RÉ A RESTITUIÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO A TÍTULO DE “LOGÍSTICA REVERSA”, MAS NEGADA A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA BUSCANDO, COM RAZÃO, RECONHEÇA-SE-LHE O DIREITO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL, CONSIDERANDO QUE A SITUAÇÃO POR ELA VIVENCIADA SOBRE-EXCEDEU ÀQUILO QUE A JURISPRUDÊNCIA QUALIFICA COMO DE UM MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO, PORTANTO. VALOR FIXADO EM CINCO MIL REAIS, SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.
ENCARGOS SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDOS À
RÉ, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS
DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls.67/72 que, nos autos da ação indenizatória, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré à restituição da quantia que a autora desembolsou para devolver o produto (celular) defeituoso (“taxa da logística reversa”).

Alega a autora o desacerto da r. sentença quanto ao não reconhecimento do dano moral indenizável, que reputa caracterizado no caso, salientando que o celular seria presente de aniversário de sua filha e, além de ter sido entregue com inegável atraso, o produto enviado estava com defeito na tela.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o parcial provimento a este recurso de apelação.

Como corretamente considerou o juízo de origem, a relação jurídico-material em debate é de consumo e é com base nesse contexto que se soluciona a controvérsia, adstrita aos danos morais advindos da conduta desidiosa da parte ré em solucionar o problema.

O prazo para entrega do celular adquirido pela autora foi confessadamente ultrapassado e, quando finalmente o produto foi entregue, constatou-se defeito de fabricação (fato também incontestado), situação que ensejou sua devolução à ré (cujo custeio da devolução foi imposto à autora) e a oferta de um voucher para que pudesse adquirir outro aparelho.

Nesse contexto, inarredável a condenação da ré na obrigação de reparar o dano moral sofrido pela autora que, sem dúvida, sofreu para além do que se convencionou chamar de um mero aborrecimento em razão de ter sido obrigado a buscar a tutela jurisdicional para que pudesse obter a resolução do problema apresentado em produto adquirido da ré que, além de ter descuidado do

prazo da entrega estipulado – frustrando a justa expectativa que a autora tinha de receber o celular a tempo de presentear a filha em seu aniversário -, quando finalmente entregou o aparelho este apresentou defeito.

Diante dessas circunstâncias, considerando que a reparação por dano moral, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinada vicissitude, também deve possuir uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidado na execução de suas atividades, fixa-se o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), azado valor a atender às finalidades da reparação por dano moral, consideradas as circunstâncias mencionadas.

O valor fixado a título de reparação por dano moral deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, adotados os índices da Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Destarte, a r. sentença é reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo-se ao autor a indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por danos morais nos termos acima alinhavados.

Por meu voto, **dá-se provimento** a este recurso de apelação e, assim, **reforma-se em parte a r. sentença**.

Em razão do resultado que é dado ao presente recurso, os encargos de sucumbência devem ser atribuídos apenas à parte ré, que é assim condenada no pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00. Não se aplica a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR